AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225216 - RS (2025/0395023-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR GALVANI MADALOZZO
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se impugna a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 90 porções de cocaína (43,68g) e uma porção de cocaína (40,62g).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta do tráfico e da associação para o tráfico, revelada pela quantidade e pelas circunstâncias da apreensão, bem como pelo risco de reiteração delitiva; e (ii) saber se parecer ministerial favorável em *habeas corpus* de corré, juntado em feito diverso, vincula o exame do caso e impõe extensão automática de suas conclusões ao agravante;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva decorre do registro de ocorrência, do auto de apreensão e do laudo de constatação da natureza da substância, enquanto os indícios de autoria resultam da prisão em flagrante do agravante na posse dos entorpecentes apreendidos.

4. A gravidade concreta da conduta está demonstrada pela quantidade e pelas circunstâncias da apreensão, indicativas de destinação ao comércio ilícito e de possível atuação vinculada a organização criminosa, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.

5. O risco concreto de reiteração delitiva resta evidenciado por condenação provisória por delito da mesma natureza, denotando periculosidade e contumácia delitiva, aptas a embasar a prisão preventiva.

6. O parecer ministerial favorável à corré, apresentado em feito diverso, não possui efeito vinculante nem impõe extensão

Documento eletrônico VDA57990781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 84a88304-26a2-420c-a22e-1cc345cb1106

automática, devendo a situação processual do agravante ser examinada de forma individualizada nos autos.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e fundamentos concretos.

8. Diante da fundamentação idônea e concreta, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

9. A alegação sobre parecer ministerial em caso vinculado não supera os fundamentos próprios e concretos da decisão agravada, que permanecem hígidos para a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57990781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 84a88304-26a2-420c-a22e-1cc345cb1106

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225216 - RS (2025/0395023-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR GALVANI MADALOZZO
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se impugna a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 90 porções de cocaína (43,68g) e uma porção de cocaína (40,62g).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta do tráfico e da associação para o tráfico, revelada pela quantidade e pelas circunstâncias da apreensão, bem como pelo risco de reiteração delitiva; e (ii) saber se parecer ministerial favorável em *habeas corpus* de corré, juntado em feito diverso, vincula o exame do caso e impõe extensão automática de suas conclusões ao agravante;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva decorre do registro de ocorrência, do auto de apreensão e do laudo de constatação da natureza da substância, enquanto os indícios de autoria resultam da prisão em flagrante do agravante na posse dos entorpecentes apreendidos.

4. A gravidade concreta da conduta está demonstrada pela quantidade e pelas circunstâncias da apreensão, indicativas de destinação ao comércio ilícito e de possível atuação vinculada a organização criminosa, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.

5. O risco concreto de reiteração delitiva resta evidenciado por condenação provisória por delito da mesma natureza, denotando periculosidade e contumácia delitiva, aptas a embasar a prisão preventiva.

6. O parecer ministerial favorável à corré, apresentado em feito diverso, não possui efeito vinculante nem impõe extensão

Documento eletrônico VDA57666880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:59
Código de Controle do Documento: b1262f5f-cf75-47ce-8e1e-f3d084c4da51

automática, devendo a situação processual do agravante ser examinada de forma individualizada nos autos.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e fundamentos concretos.

8. Diante da fundamentação idônea e concreta, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

9. A alegação sobre parecer ministerial em caso vinculado não supera os fundamentos próprios e concretos da decisão agravada, que permanecem hígidos para a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR GALVANI MADALOZZO, contra decisão de fls. 117-121, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 90 porções de cocaína (43,68g) e uma porção de cocaína (40,62g).

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão recorrida deixou de examinar petição anteriormente apresentada pela defesa, na qual teria sido informado parecer favorável do Ministério Público Federal em *habeas corpus* impetrado em favor da corré, em caso vinculado ao presente feito. Afirma que o referido parecer apontaria a ausência de fundamentos concretos para a imposição da prisão preventiva e a adequação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, seja o recurso submetido ao julgamento da Turma, a fim de que seja provido o recurso em *habeas corpus*, com a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 118-121):

> A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto de prisional restou assim fundamentado (fls. 25-26):
>
> > [...]
> >
> > Compulsando os autos, em face da representação do Ministério Público, constato a necessidade de decretação de prisão preventiva dos investigados, tendo em vista a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA57666880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:59
Código de Controle do Documento: b1262f5f-cf75-47ce-8e1e-f3d084c4da51

Como toda modalidade de prisão processual – antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória –, a prisão preventiva exige para a sua decretação a presença do *fumus commissi delicti,* verificado pela existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e do *periculum in mora libertatis*, isto é, o risco de que, com a demora no julgamento, possa o investigado ou acusado, solto, reiterar a conduta delitiva ou comprometer a investigação ou o processo penal.

Acerca da prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do CPP:

[...]

No caso em exame, estão presentes os requisitos e os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A materialidade é questão que se depreende do registro de ocorrência, do auto de apreensão e do laudo de constatação da natureza da substância.

No mesmo sentido, a existência de suficientes indícios acerca da autoria delitiva verte incontroversa dos elementos probatórios colacionados ao expediente, uma vez que os autuados foram presos em flagrante delito na posse dos entorpecentes apreendidos.

Por sua vez, a garantia da ordem pública está representada pela necessidade de evitar que os investigados, soltos, possam reiterar a conduta delitiva, havendo, portanto, necessidade da segregação para acautelar o meio social.

A quantidade de droga encontrada e as circunstâncias da apreensão impõem concluir que se destinava ao comércio ilícito, envolvendo possível organização criminosa para o tráfico de entorpecentes, comandada por Maicon (companheiro de Emily, já preso), não havendo falar, por ora, no afastamento de tal constatação, dado que induz considerar se tratar de situação conducente a mantença da custódia na modalidade de segregação preventiva:

[...]

Impende, ainda, seja considerado que o delito, por si só constitui cabal afronta à ordem pública social, situação que impõe concluir pela razoabilidade e proporcionalidade da medida reclusiva.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do TJ/RS que fomenta a possibilidade do decreto preventivo, quando v. g., o *modus operandi* do agente criminoso for suficiente para demonstrar a gravidade concreta de sua conduta, autorizando a prisão para garantia da ordem pública:

[...]

De elencar, por oportuno, que ao tipo penal em comento, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, é abstratamente cominada a pena de 05 a 15 anos de reclusão, patamar que supera em muito o quantum limitativo exposto à redação do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, como requisito ao decreto da prisão preventiva.

Por fim, diante do contexto evidenciado nos autos, neste momento, não se mostra viável a substituição por outras medidas cautelares diversas, pois, ao caso retratado na presente representação, a medida segregante revela-se absolutamente necessária.

Assim, à luz de todo o exposto, para garantia da ordem pública, na esteira do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS AUTUADOS EMILY MOURA DONINI e JOAO VITOR

Documento eletrônico VDA57666880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:59
Código de Controle do Documento: b1262f5f-cf75-47ce-8e1e-f3d084c4da51

GALVANI MADALOZZO EM PRISÃO PREVENTIVA. (grifos acrescidos).

Como visto, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito – tráfico de drogas e associação para o tráfico –, destacando a decisão a quantidade de drogas apreendida de 90 porções de cocaína (43,68g) e uma porção de cocaína (40,62g) e a notícia de atuação vinculada a possível organização criminosa, supostamente comandada por terceiro já preso, soma-se isso ao risco de reiteração delitiva, pois o recorrente ostenta condenação provisória por delito da mesma natureza.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

[...]

Além disso, consta dos autos que, "Embora tecnicamente primário, o paciente ostenta condenação provisória por delito da mesma natureza - tráfico de drogas (processo n.º 50039068420228210064, com sentença condenatória proferida em 17-07- 2025), conforme certidão de antecedentes criminais (evento 3, CERTANTCRIM2)" (fl. 27 e 50).

Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. [...]

[...]

Exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, lastreados na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de 90 porções de cocaína, pesando 43,68g, e uma porção de cocaína, pesando 40,62g, bem como pelas circunstâncias da apreensão, indicativas de destinação ao comércio ilícito e de possível atuação vinculada a organização criminosa comandada por terceiro já preso.

Acrescentou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, pois o agravante, embora tecnicamente primário, ostenta condenação provisória por delito da mesma natureza. Tais circunstâncias revelam a indispensabilidade da custódia cautelar no caso concreto.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Nos termos do entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da

Documento eletrônico VDA57666880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:59
Código de Controle do Documento: b1262f5f-cf75-47ce-8e1e-f3d084c4da51

prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

No que tange à petição anteriormente apresentada pela defesa, cumpre ressaltar que o parecer ministerial favorável à corré, juntado em feito diverso, não produz efeito vinculante neste recurso, nem impõe a extensão automática de suas conclusões ao agravante, cuja situação processual foi examinada de forma individualizada, à luz dos fundamentos próprios constantes destes autos.

Apenas como reforço, é entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que eventual pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido: AgRg no HC n. 980.282/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025 DJEN de 24/4/2025.

Também não altera esse quadro a existência de condições pessoais favoráveis, pois "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:59
Código de Controle do Documento: b1262f5f-cf75-47ce-8e1e-f3d084c4da51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 225.216 / RS

Número Registro: 2025/0395023-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50053262220258210064 52017439220258217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VITOR GALVANI MADALOZZO
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR GALVANI MADALOZZO
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57963741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:31
Código de Controle do Documento: fa9cc480-44d5-42da-b378-11f1967175ff

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:31
Código de Controle do Documento: fa9cc480-44d5-42da-b378-11f1967175ff